

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

**Ref. Recurso Administrativo**

**Pregão Presencial nº 021/2021-SRP**

**EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.279.167/0001-97, com endereço eletrônico excellenceservice.gerencia@gmail.com, com sede na Rua Antônio Prado, nº 1.285, Jardim Riva em Primavera do Leste, MT, CEP 78850-0000, representada neste ato por seu sócio-administrador **THIAGO RODRIGUES DE ARRUDA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG sob o nº 1770849-4 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 052.119.509-84, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, com fulcro no art. 109, I, 'a' e 'b', da Lei Federal nº 8.666, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão administrativa de inabilitação da RECORRENTE por alcançar o índice de 13,18% para fins do Item 11.10.e do Edital do Certame, em razão dos seguintes fundamentos.

**EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI**

**CNPJ: 10.279.167/0001-97**

**(66) 99603-3310**

**excellenceservice.gerencia@gmail.com**

**Rua Antônio Prado, nº 1285 - Jardim Riva**

## DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de razões de recursos administrativo, cuja notificação do ato se deu em 19/11/2021 (6ª Feira), iniciando-se o prazo de resposta por três dias úteis, encerrando-se em 24/11/2021 (4ª Feira), terceiro dia útil, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520.

## DOS FATOS

O recorrente impugna a decisão de inabilitação do certame por haver alcançado o índice de 13,18% para atendimento do item 11.10.e do Edital, que trata do Capital Circulante Líquido da empresa.

Entretanto para chegar-se a esse índice a Comissão Permanente de Licitação considerou o valor global estimado do certame e não o valor estimado da contratação. Veja-se que ambos possuem inequivocamente características distintas de sua base de cálculo.

O que se desconstituirá no presente recurso.

## DO MÉRITO

### Base cálculo do Índice de 16,66 do CCL

Enquanto o valor global estimado do certame fora fixado em R\$ 6.185.210,76, vê-se que o valor estimado da contratação com base nos lances ofertados pela recorrente, chegou-se a R\$ 4.303.741,00, conforme tabela abaixo:

Estimado	Global	Excellence
<b>Lote 1</b>	2.889.947,40	2.126.021,40
<b>Lote 2</b>	1.825.055,40	1.253.172,00
<b>Lote 3</b>	946.594,20	714.999,50
<b>Lote 4</b>	523.613,76	395.040,00
<b>Global</b>	<b>6.185.210,76</b>	<b>4.489.232,90</b>
<b>Capital Circulante Líquido Mínimo</b>	1.030.456,11	747.906,20

Estimado	Global	Excellence
<b>Capital Circulante Líquido</b>	<b>Excellence</b>	<b>Excellence</b>
<b>Ativo Circulante</b>	1.136.925,11	1.136.925,11
<b>Passivo Circulante</b>	322.125,62	322.125,62
<b>CCL - (AC - PC)</b>	814.799,49	814.799,49
<b>Índice de 16,66% do CCL</b>	13,18%	18,15%

Ora, entretanto, diante do princípio do formalismo moderado, que prevê que exigências descabidas não serão oponíveis aos licitantes. *In casu* é o que se constata.

Veja-se, a Comissão de Licitação ao opor a todos os licitantes o cumprimento do índice de CCL de 16,67 do valor global estimado do certame, retira da disputa empresas que participariam de apenas alguns dos lotes, configurando-se exigência de qualificação econômico-financeira exacerbada.

Logo, tal disposição somente faz sentido à luz da base de cálculo do valor estimado da contratação, ou seja, possuindo como base de cálculo os lances efetuados na inteireza do certame. Afinal, o que pretende-se perseguir é a capacidade econômico-financeira da empresa em assumir a obrigação junto a administração pública.

No caso em tela, denota-se que os lances finais da recorrente totalizam R\$ 4.303.741,00, sendo que o Capital Circulante Líquido que detêm é de R\$ 992.030,37, ou seja, índice de CCL de 18,15%, superando em muito o índice fixado no Edital do Certame de 16,66%.

Nesse sentido é decisão do DNIT na DECISÃO Nº 03/2020 DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL<sup>1</sup>:

30. Por fim, cumpre esclarecer que foi divulgado no 4º Caderno de Perguntas e Respostas entendimento de que o Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% deve ser comprovado considerando

<sup>1</sup> DNIT. **Decisão nº 03/2020 de Impugnação ao Edital.** Pregão Eletrônico nº 393/2019-00. Disponível em: <[http://www1.dnit.gov.br/anexo/outros/Impugna%C3%A7%C3%A3o\\_edital0393\\_19-00\\_3.pdf](http://www1.dnit.gov.br/anexo/outros/Impugna%C3%A7%C3%A3o_edital0393_19-00_3.pdf)>. Acesso em 24 nov 2021.

prazo de 12 (doze) meses e não ao prazo do contrato 48 (quarenta e oito) meses, **além de que será calculado considerando o valor da proposta/lance da empresa vencedora e não ao valor estimado da contratação.**

PERGUNTA N°1: Os subitens 9.10.5 e 9.10.5.1 do edital de licitação, encontram-se correlacionados com a Qualificação Econômico-Financeira (9.10), e estabelecem que:

9.10.5 As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

9.10.5.1 Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

Entendemos que a base de cálculo para aplicação do percentual de 16,66% (correspondente a 2/12 avos – em linha com o Acórdão 1.214/13 TCU Plenário) do item 9.10.5.1, corresponde ao valor anual da estimativa da contratação a ser realizada (o que corresponde a 1/4 do valor total estimado para o contrato, em 48 meses). Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA: Sim, está correto.

A exigência será com base no valor estimado total de 48 meses (R\$ 131.097.303,76) ou de 12 meses (R\$ 32.774.325,94)?

RESPOSTA: Será de 12 meses (R\$ 32.774.325,94) quanto aos 16,66% e do valor da contratação R\$ 131.097.303,76 para o patrimônio líquido de 10% (dez pro cento). Cumpre esclarecer que apesar de a redação se referir ao valor da "contratação", **em ambos (16,66% e 10%) os casos os cálculos serão realizados conforme o valor da proposta/lance e não ao valor estimado da contratação.**

31. Dessa forma, apesar de o edital mencionar o valor "estimado da contratação" tanto para a comprovação do Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) quanto do patrimônio líquido de 10% (dez pro cento) do valor estimado para a contratação, **cumpra considerar que o artigo 31, § 3º, Lei nº 8.666/93, naquela época nem se cogitava a possibilidade de conhecer o real preço do contrato antes da fase de habilitação,** portanto, a única possibilidade era comparar a capacidade financeira da licitante com o valor apenas estimado do objeto/contratação.

32. **Contudo, a realidade hoje é bem diferente, o valor estimado do contrato já não é mais o único dado disponível para comparação.** É possível, em razão da inversão de fases na modalidade Pregão, que a **verificação da capacidade econômico-financeira da empresa ocorra com a observação precisa do valor do contrato a ser assinado.** Os motivos que levavam à necessidade da utilização da estimativa não existem mais, o que desestabiliza sua fundamentação lógica e jurídica.

33. Assim, **a adoção de um valor estimado da contratação muito acima do seu real valor de mercado implica em elevar, de forma indevida, as exigências de capital social e patrimônio líquido mínimo dos licitantes.** Assim, seria facilitada a possibilidade de, com uma estimativa absurda e irreal, afastar licitantes que não teriam condições de cumprir as exigências habilitatórias.

34. Na modalidade pregão, a adoção do valor estimado da contratação, para a comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante, não se mostra ajustada ao princípio da razoabilidade e do maior universo possível de licitantes, **ferindo, assim, o princípio da isonomia.**

35. Destarte, que há de ser feita uma interpretação do dispositivo legal de forma mais ampla, levando em conta a intenção do legislador quando da composição da norma, além da mera interpretação literária. É flagrante que a **vontade do legislador era estabelecer um critério que permitisse a participação do maior número de interessados, mas sem comprometer a segurança do contrato.**

Aliada a tal decisão, pode invocar-se a necessidade de adequação da interpretação à modalidade do pregão que pela sua inversão de fases permite-se saber o valor estimado da contratação para análise econômico-financeira com o intuito de verificar-se a segurança na contratação.

Persistir na interpretação levada a cabo pela Comissão Permanente de Licitação é exigir um parâmetro superior ao necessário ao certame, elevando as exigências de índices econômico-financeiro de forma descabida. Sem prejuízo da estimativa absurda e irreal, à luz dos lances realizados, que leva a uma diferença de mais de 50%.

Como se vê tal posição afasta o maior universo possível de licitantes, sem qualquer justificativa hábil para tanto. Sendo imperiosa a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no presente caso, de forma a avaliação o índice de CCL de 16,66% com base nos lances finais do certame, aferindo-se a capacidade financeira da empresa em suportar 2/12 (dois doze avos) dos meses de contratação. O que inegavelmente a recorrente possui.

Imprescindível destacar-se ainda que os lances finais da recorrente estão classificados em 4º, 6º, 2º e 10º lugares para os Lotes 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Ou seja, sequer tem-se ideia se a Recorrente vencerá a integralidade do certame, dada as diferentes posições em que se encontra. Reforçando-se ainda a necessidade de considerar-se unicamente os valores de proposta que possa efetivamente assumir. Restando suficientemente garantida a administração pública

em relação ao objetivo perseguido com a instituição do índice econômico financeiro de 16,66% de CCL do valor estimado da contratação.

Mantida tal decisão estará ferido o princípio da isonomia dos licitantes, ao exigir índice econômico-financeiro de forma desproporcional a obrigação financeira proposta, bem como aos lotes pretendidos de aquisição, *in casu*, a totalidade.

### **Considerações finais**

Como se demonstrou a manutenção da base de cálculo do Índice de CCL de 16,66% com base no valor estimado do certame é violadora dos princípios do formalismo moderado, da busca da proposta mais vantajosa e da própria isonomia entre os licitantes.

Deve-se ponderar à respeito da intenção do legislador ao tratar dos índices econômico-financeiros nos certames, sendo que a interpretação proposta concilia as melhores soluções, ou seja, a segurança jurídico, econômico e financeira da contratação pretendida, através da exigência de um CCL no mínimo de 2/12 avos do ano de contratação, bem como a maior pluralidade de licitantes possíveis participando.

Portanto, imprescindível o acolhimento do presente recurso, para **DECLARAR A RECORRENTE DEVIDAMENTE HABILITADA NO CERTAME.**

### **DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, **REQUER:**

a) O recebimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, posto que tempestiva;

- b) A **INTIMAÇÃO** das recorridas para contrarrazoar, no prazo legal;
- c) No **MÉRITO** pelo **PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** pela fundamentação acima esposada;
- d) Requer que o julgamento do presente se dê nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto Lei nº 4.657, especialmente aquelas decorrentes da Lei Federal nº 13.655.

Nesses termos, pede deferimento.

Primavera do Leste, 24 de novembro de 2021.

**EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI**  
CNPJ nº 10.279.167/0001-97

Rol de documentos:

- Decisão nº 03/2020 de Impugnação ao Edital do DNIT.



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E AQUISIÇÕES DE BENS  
E CONTRATOS  
**PREGOEIRO**

**DECISÃO Nº 03/2020 DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Processo: 50600.011139/2019-14

REFERÊNCIA: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 393/2019-00**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO ESPECIALIZADO, EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT.**

**IMPUGNANTE: CONFIANÇA SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM MÃO DE OBRA EIRELI**

**IMPUGNADO: PREGOEIRO**

1. Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa CONFIANÇA SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM MÃO DE OBRA EIRELI, com fulcro na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto n.º 5.450/2005, subsidiados pela Lei n.º 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 393/2019-00.

2. Em tempo, informamos que este Pregoeiro e Equipe de Apoio foram designados pelo Diretor Geral com base na Portaria n.º 6.770 de 07 de outubro de 2019, publicada no DOU n.º 195, Seção 2, pág. 43 de 08 de outubro de 2019, para realizarem as licitações na modalidade Pregão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

3. Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

## **I. DAS PRELIMINARES**

4. Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

## **II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

5. 05. Em sede de impugnação, a empresa CONFIANÇA SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM MÃO DE OBRA EIRELI, alega que o Edital possui algumas ilegalidades.
6. Salienta que o item 9.10.5.1 do edital, que trata da qualificação econômico-financeira, exige a comprovação de Capital circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (ativo circulante – passivo circulante) de no mínimo 16,66%, do valor estimado do total da contratação.
7. Aduz que tal exigência cria um obstáculo com o intuito de inibir a participação do maior número de licitantes em clara infringência a competitividade.
8. A licitante ainda, invoca a Súmula nº 275 do Colendo Tribunal de Contas da União, pontuando que não pode se poderia exigir a comprovação de patrimônio líquido mínimo cumulado com Capital circulante ou de Capital de Giro, em obediência ao artigo 31 da Lei nº 8.666/1993.
9. Alega que toda exigência ou missão que seja restritiva deve ser retirada do edital.
10. Finaliza, afirmando que a formula de cálculo dos tributos está divergente do que a Receita Federal aplica, e traz prejuízos financeiros para a futura contratada.

### III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

11. 06. Requer a Impugnante:
12. “Requer que seja a presente impugnação julgada procedente com a consequente alteração dos itens do edital impugnados no edital.”

### IV. DA ANÁLISE TÉCNICA

13. Após apreciação dos fundamentos elencados na impugnação passamos a análise do mérito.
14. Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 2º do Decreto nº 10.024/2019, conforme segue:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

#### **a) DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ, CAPITAL CIRCULANTE E/OU DE GIRO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO - SÚMULA Nº275.**

15. A impugnante aduz que o item 9.10.5.1 do edital, que trata da qualificação econômica, exige a comprovação de Capital circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (ativo circulante – passivo circulante) de no mínimo 16,66%, do valor estimado do total da contratação cumulada com a exigência de patrimônio líquido.
16. Aduz que tal exigência cria um obstáculo com o intuito de inibir a participação do maior número de licitantes em clara infringência a competitividade.
17. Ademais, a licitante invoca a Súmula nº 275 do Colendo Tribunal de Contas da União, pontuando que não pode ser exigido patrimônio líquido mínimo cumulado com índice de liquidez, capital circulante ou de giro e garantia do contrato.

18. Inicialmente, cumpre frisar que tais exigências são padrão para a contratação de serviços terceirizados com mão de obra dedicada e estão contidas nos modelos de edital padrão da AGU, os quais servem de parâmetro para os modelos de edital padrão desta autarquia e foram devidamente aprovadas pela PFE/AGU e pela Diretoria Colegiada do DNIT.

19. Esse, inclusive, é o entendimento do Colendo Tribunal de Contas da União, circunstanciado através do acórdão 1214/13 TCU Plenário, *in verbis*:

*O grupo entende que deve ser sempre exigido que a empresa tenha patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, independentemente dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral. O grupo ressalta que empresas de prestação de serviço são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo para honrar seus compromissos, sendo necessário que elas tenham recursos suficientes para honrar no mínimo dois meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Assim, propõe que se exija dos licitantes que eles tenham capital circulante líquido de no mínimo 16,66% (equivalente a 2/12) do valor estimado para a contratação (período de um ano).*

(...)

*No que interessa à apuração do requisito contra o qual se insurge a representante, verifíco que a apresentação da relação dos compromissos assumidos, calculada em função do patrimônio líquido atualizado (item 33.3), está literalmente autorizada pelo art. 31, § 4º, da Lei 8.666/93. A exigência para apresentar meros esclarecimentos (item 33.3.2) não implica, de forma alguma, em restrição à competitividade. Ademais, tal explicação se justifica na medida em que permite inferir a veracidade das informações prestadas pelos licitantes em caso de divergência, de 10% para mais ou para menos, no valor total dos contratos firmados em relação à receita bruta discriminada na Demonstração de Resultado do Exercício.*

20. A referida empresa, alega que a exigência de patrimônio líquido de 10% do valor estimado da licitação é cumulativa e restritiva à participação de algumas empresas. Nesse sentido, a Lei 8.666/93, dispõe que:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

*§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

21. O presente subitem, relativo à documentação complementar de qualificação econômico-financeira, contém exigências embasadas na IN SEGES/MP nº 05, de 2017 e no Relatório apresentado pelo Grupo de Estudos de Contratação e Gestão de Contratos de Terceirização de Serviços Continuados na Administração Pública Federal, conforme Acórdão nº 1214/2013- TCU-Plenário, cuja leitura se recomenda.

22. Assim, deve-se observar o que dispõe o item 12 do Anexo VII da IN SEGES/MP nº 05, de 2017, que exige para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra as seguintes exigências.

#### *11. Das condições de habilitação econômico-financeira:*

##### *11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:*

*a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);*

*b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;*

*c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;*

*d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos*

*firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos:*

- d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e*  
*d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.*

23. Neste sentido é primordial, analisarmos o texto da Súmula invocada como violada pela impugnante, *in verbis*:

*SÚMULA Nº 275*

*“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”.*

24. Preliminarmente, observa-se que alegação da impugnante visa dar entendimento diverso a Súmula 275, uma vez que em nenhum momento esta aduz a impossibilidade da exigência de patrimônio líquido, capital social mínimo com os índices de liquidez ou capital circulante líquido ou capital de giro.

25. Perceba que o que a súmula nº 275 do TCU veda é a exigência de capital social mínimo, patrimônio líquido ou garantia de proposta de forma cumulativas. Contudo, o presente Edital apenas exige o patrimônio líquido para fins de comprovação, não sendo exigido capital social mínimo e nem garantia da proposta para participação na licitação, o que inclusive seria vedado na modalidade pregão eletrônico, conforme art. 5º, da Lei 10.520/2005:

*Art. 5º É vedada a exigência de:*

*I - garantia de proposta;*

26. Assim, a Administração não deve exigir, para a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, a apresentação de capital social ou de patrimônio líquido mínimo junto com prestação de garantia de participação no certame, o que é rechaçado pelo Tribunal de Contas da União:

*12. Exigência, como requisito de habilitação, que as empresas licitantes apresentassem, simultaneamente, comprovantes de depósito de garantia da proposta e de capital mínimo integralizado (item 9.1.2.5 do Acórdão 2.099/2009-P).*

*[...]*

*12.3 A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a Administração não deve exigir, para a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, a apresentação de capital social ou de patrimônio líquido mínimo junto com prestação de garantia de participação no certame (Acórdãos 2.338/2006, 2.712/2008, 2.640/2007 e 2.553/2007, todos do Plenário).*

27. Assim, caso feita a exigência de capital ou patrimônio líquido mínimo, fica vedada a exigência simultânea de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei nº 8.666/93), conforme interpretação do § 2º do mesmo dispositivo, o que não é o caso da presente contratação. Como dito acima e demonstrado, não há impedimento legal nem mesmo normativo para que haja a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, independentemente da comprovação dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral e da exigência de capital circulante líquido e capital de giro, o que não caracteriza cumulação indevida à luz da súmula 275.

28. Ademais, cumpre também esclarecer que o capital circulante líquido ou capital de giro não se confundem com o capital social da empresa integralizado no contrato social da sociedade, conforme se verifica da definição de cada um:

*O Capital Circulante Líquido é a diferença entre o Ativo Circulante, ou seja, a somadas contas a receber, estoques e despesas pagas e o Passivo Circulante que são os fornecedores, contas a pagar e outros, em determinada data. Se o Ativo Circulante for maior que o Passivo Circulante, tem-se o Capital Circulante Líquido.*

*O capital social é o investimento inicial feito pelos sócios ou acionistas de uma empresa para colocá-la em funcionamento. Esse investimento é registrado no contrato social e pode ser feito tanto em dinheiro como em bens.*

29. Insta destacar que a análise essencialista de cada instituto demonstra que cada um deles tem finalidades específicas e diversas no processo de contratação e, portanto, não conflitantes. Ao contrário, quando conjuntamente exigidos tem o condão de preservar a Administração Pública. A habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato.

30. Por fim, cumpre esclarecer que foi divulgado no 4º Caderno de Perguntas e Respostas entendimento de que o Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% deve ser comprovado considerando prazo de 12 (doze) meses e não ao prazo do contrato 48 (quarenta e oito) meses, além de que será calculado considerando o valor da proposta/lance da empresa vencedora e não ao valor estimado da contratação.

*PERGUNTA Nº1: Os subitens 9.10.5 e 9.10.5.1 do edital de licitação, encontram-se correlacionados com a Qualificação Econômico-Financeira (9.10), e estabelecem que:*

*9.10.5 As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:*

*9.10.5.1 Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;*

*Entendemos que a base de cálculo para aplicação do percentual de 16,66% (correspondente a 2/12 avos – em linha com o Acórdão 1.214/13 TCU Plenário) do item 9.10.5.1, corresponde ao valor anual da estimativa da contratação a ser realizada (o que corresponde a 1/4 do valor total estimado para o contrato, em 48 meses). Está correto o nosso entendimento?*

*RESPOSTA: Sim, está correto.*

*A exigência será com base no valor estimado total de 48 meses (R\$ 131.097.303,76) ou de 12 meses (R\$ 32.774.325,94)?*

*RESPOSTA: Será de 12 meses (R\$ 32.774.325,94) quanto aos 16,66% e do valor da contratação R\$ 131.097.303,76 para o patrimônio líquido de 10% (dez por cento). Cumpre esclarecer que apesar de a redação se referir ao valor da "contratação", em ambos (16,66% e 10%) os casos os cálculos serão realizados conforme o valor da proposta/lance e não ao valor estimado da contratação.*

31. Dessa forma, apesar de o edital mencionar o valor "estimado da contratação" tanto para a comprovação do Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) quanto do patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, cumpre considerar que o artigo 31, § 3º, Lei nº 8.666/93, naquela época nem se cogitava a possibilidade de conhecer o real preço do contrato antes da fase de habilitação, portanto, a única possibilidade era comparar a capacidade financeira da licitante com o valor apenas estimado do objeto/contratação.

32. Contudo, a realidade hoje é bem diferente, o valor estimado do contrato já não é mais o único dado disponível para comparação. É possível, em razão da inversão de fases na modalidade Pregão, que a verificação da capacidade econômico-financeira da empresa ocorra com a observação precisa do valor do contrato a ser assinado. Os motivos que levavam à necessidade da utilização da estimativa não existem mais, o que desestabiliza sua fundamentação lógica e jurídica.

33. Assim, a adoção de um valor estimado da contratação muito acima do seu real valor de mercado implica em elevar, de forma indevida, as exigências de capital social e patrimônio líquido mínimo dos licitantes. Assim, seria facilitada a possibilidade de, com uma estimativa absurda e irreal, afastar licitantes que não teriam condições de cumprir as exigências habilitatórias.

34. Na modalidade pregão, a adoção do valor estimado da contratação, para a comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante, não se mostra ajustada ao princípio da razoabilidade e do maior universo possível de licitantes, ferindo, assim, o princípio da isonomia.

35. Destarte, que há de ser feita uma interpretação do dispositivo legal de forma mais ampla, levando em conta a intenção do legislador quando da composição da norma, além da mera interpretação literária. É flagrante que a vontade do legislador era estabelecer um critério que permitisse a participação do maior número de interessados, mas sem comprometer a segurança do contrato.

36. Sendo assim, as alegações da impugnante não merecem prosperar.

## **b) DA FÓRMULA DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS**

37. A impugnante aduz que a fórmula de cálculo dos tributos está divergente do que a Receita Federal aplica, de maneira que e traz prejuízos financeiros para a futura contratada.

38. Com relação tal alegação, insta destacar, que tal fórmula já fora corrigida e já consta na 2ª errata publicada no DOU, Seção 3, nº 9 de 14 de janeiro de 2020, disponível no link: [http://www1.dnit.gov.br/anexo/Errata/Errata\\_edital0393\\_19-00\\_1.pdf](http://www1.dnit.gov.br/anexo/Errata/Errata_edital0393_19-00_1.pdf)

39. Sendo assim, uma vez que já fora corrigido antes da presente decisão de impugnação, o pedido de correção da fórmula de cálculo dos tributos perdeu seu objeto, pelo que não merece o devido acatamento.

## **V. DA DECISÃO**

40. Isto posto, pelos fundamentos apresentados pela área técnica e com fulcro no art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da impugnação interposta pela **CONFIANÇA SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM MÃO DE OBRA EIRELI**, referente ao Edital Eletrônico Nº 393/2019-00 e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

Brasília/DF, 14 de janeiro de 2020

*(assinado eletronicamente)***LEANDRO FRAUZINO REAL**

Pregoeiro Oficial



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Frauzino Real, Pregoeiro(a)**, em 15/01/2020, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dnit.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4818151** e o código CRC **6A5EEF08**.

Referência: Processo nº 50600.011139/2019-14

SEI nº 4818151

MINISTÉRIO DA  
INFRAESTRUTURASetor de Autarquias Norte | Quadra 3 | Lote A  
CEP 70040-902  
Brasília/DF |